



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186360 - AM (2026/0064838-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SAMEL PLANO DE SAUDE LTDA**
ADVOGADOS : **JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808**
SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749
CARLOS GUSTAVO JERONIMO DE ALENCAR - AM020193
RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
CLIVIANE DA SILVA PACHECO - AM015463
YASMIM PASSOS BELTRÃO DUARTE - AM016861
MARIA LUIZA ANOEZA FERREIRA DE SALES - AM019183
PAULO VITOR BATISTA DE LIMA E SILVA - AM017536
AGRAVADO : **[REDACTED]**
ADVOGADOS : **DANIEL RABELO DE MELO - AM009816**
GABRIEL LEITÃO RETTO - AM013464N

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por SAMEL PLANO DE SAUDE LTDA contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 116):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA DE MAMAS APÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. POSSIBILIDADE. TEMA 1069 DO STJ. CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pretensão recursal de autorização do plano de saúde para cirurgia reparadora de mamas após cirurgia bariátrica; 2. O relatório médico colacionado aos autos à fl. 42, declara a urgência e necessidade de se realizar o procedimento em caráter reparador, afirmando que as

correções necessárias não são de cunho estético, mas têm causa no pós-cirúrgico da bariátrica, em razão da perda excessiva de peso; 3. De fato, o procedimento cirúrgico faz parte do tratamento para a obesidade mórbida, que não se esgota com a simples cirurgia bariátrica, mas se complementa com o procedimento médico de retirada do excesso de pele, de forma a evitar danos físicos e psicológicos ao paciente; 4. Questão definida no tema 1069 do STJ; 5. Impõe-se ao agravado o custeio do procedimento reparatório porquanto reflete apenas a continuidade do tratamento de obesidade sendo indispensável ao restabelecimento da saúde da agravante; 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para determinar o custeio do procedimento cirúrgico reparatório necessário ao restabelecimento da saúde da recorrente.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 273-277).

No recurso especial, a SAMEL alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Sustenta que "O v. Acórdão incorreu em vício de omissão, ao deixar de se manifestar sobre o prontuário médico acostado às fls. 42, o qual evidencia, de forma inequívoca, que o procedimento solicitado possui caráter exclusivamente eletivo" (fl. 293).

Aduz, ainda, que o acórdão violou o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Sem contrarrazões ao recurso especial (fl. 340).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 340-341), o que ensejou a interposição do presente agravo (fls. 354-369).

Não apresentada contraminuta ao agravo (fl. 384).

É, no essencial, o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial tem origem em demanda de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, para custeio de cirurgia de mastopexia com prótese em paciente pós-bariátrica; o Tribunal de origem, ao julgar agravo de instrumento interposto pela beneficiária, deu provimento para determinar o custeio do procedimento com base em relatório médico (fl. 42) e no Tema 1069/STJ, consignando tratar-se de decisão proferida em sede de tutela provisória, de cognição sumária, e rejeitou os embargos de declaração da operadora.

Inicialmente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal *a quo*, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de modo diverso daquele pretendido pela parte.

Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, a decisão que concede ou nega efeito suspensivo ou tutela antecipada não propicia o esgotamento da instância ordinária. Assim, incidente, por analogia, a Súmula n. 735/STF, segundo a qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. SÚMULAS N. 83 DO STJ e 735 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a orientação do STJ firmada no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação nos cadastros de proteção ao crédito. Para tanto, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador. 2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir decisão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF. 3. Rever as conclusões do acórdão impugnado que, em sintonia com a orientação do STJ, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.478.061/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator